



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005574/97-12
Recurso nº : 129.508
Acórdão nº : 302-37.006
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : PEVAL PATRIMONIAL LTDA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

As prestadoras de serviços, como já decidiu o e. STF, estavam compelidas a recolher o FINSOCIAL de acordo com os dispositivos legais que resultaram na majoração do percentual de 0,5% - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90 – daí não ser devida a compensação de pagamentos ou recolhimentos da contribuição naquela forma.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10580.005574/97-12
Acórdão nº : 302-37.006

RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de compensação, apresentado em setembro de 1997, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de janeiro de 1990 a abril de 1992.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 14/16).

3. Cientificada da decisão em 7 de maio de 1998 (fl. 17), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 05/06/1998 (fls. 18/19), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. a Secretaria da Receita Federal, em pedidos idênticos de outros contribuintes, e baseado também na medida provisória 1.542/97, art 18, III e na IN-SRF nº 32, art. 2º, já concedeu e reconheceu diversas compensações;

3.2. tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos de outras contribuições.

A DRJ em SALVADOR/BA julgou a solicitação improcedente, ementando o acórdão na forma seguinte:

“COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS QUE MAJORARAM A
ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO. EMPRESAS
EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos atos que majoraram a alíquota da contribuição - Leis nºs 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 – quando o sujeito passivo se tratar de empresa exclusivamente prestadora de serviço.

Solicitação Improcedente.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 83 e seguintes, onde sinteticamente diz que o seu pleito é devido porque não se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços, porquanto de seus atos constitutivos (por sinal, ausentes do processo) constam as seguintes atividades potencialmente prestadas pela recorrente: i) participação em outras sociedades, com ou sem poderes de gestão; ii) administração das participações e dos investimentos próprios ou de terceiros; e iii) prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com as atividades anteriores. E como *a participação em outras sociedades* não pode ser considerada *prestação de serviços*, há que se entender que a empresa não é *exclusivamente prestadora de serviço*, e sim *mista*, daí inserir-se na previsão da medida provisória nº 1.542/97, art 18, inciso III.

Processo nº : 10580.005574/97-12
Acórdão nº : 302-37.006

Às fls 91 e seguintes, foi juntado pedido de anulação de avisos de cobrança, ao argumento de que tais débitos estariam sendo compensados no presente processo.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Conselho, após o despacho de fl. 109.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 10580.005574/97-12
Acórdão nº : 302-37.006

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em que pese a interessante tese esposada pela recorrente, no sentido de ser uma empresa mista, não creio que efetivamente possa assim se considerar para os efeitos pleiteados nestes autos.

Com efeito, a medida provisória nº 1.542/97, art 18, inciso III, posteriormente convalidada na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, publicada no DOU de 22/07/2002, enunciava:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis ns. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Para entender-se realmente o significado da palavra *mista* nesse contexto, deve-se atentar para a letra da lei que instituiu o FINSOCIAL, o art. 1º do DL nº 1.940, de 25/05/1982, publicado no DOU de 26/05/1982:

Art. 1º Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. (artigo com redação determinada pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987)

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 2% (dois por cento) e incidirá mensalmente sobre (o percentual previsto no

Processo nº : 10580.005574/97-12
Acórdão nº : 302-37.006

caput deste § 1º está atualizado pela Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990):

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: (...)

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.

Assim é que o DL nº 1.940/82, quando instituiu o FINSOCIAL, o fez dividindo as empresas em quatro grandes blocos – no primeiro estavam as que vendiam mercadorias, bem como as que vendiam mercadorias e serviços, de qualquer natureza; no segundo, as instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; no terceiro, as sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; e por fim, no quarto bloco, as que realizavam exclusivamente venda de serviços, e obviamente não fossem nem instituições financeiras, nem seguradoras, e nem entidades a elas equiparadas.

Dessarte, pode-se depreender que o significado do vocábulo *mista* no inciso III, do art. 18, da medida provisória nº 1.542/97, equivale à expressão *de mercadorias e serviços, de qualquer natureza*, figurante da alínea “a”, do § 1º, do art. 1º do DL nº 1.940/82.

Nessa moldura, para fazer jus à compensação pleiteada, a recorrente teria de vender, além dos serviços que constam do seu contrato social, mercadorias, para que pudesse, efetivamente ser considerada uma empresa mista. E isso não está previsto em seus estatutos.

Cumpra aduzir também que a própria empresa se declara como exclusivamente prestadora de serviços, na medida em que o seu código de atividade, CNAE 7416-0, declarado à Secretaria da Receita Federal, corresponde a **Atividades de Assessoria em Gestão Empresarial**, fl. 40. Constata-se, portanto, que persiste a legitimidade da aplicação das majorações da alíquota superiores a 0,5%, até a alíquota de 2% sobre o faturamento, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, por não ter sido a recorrente alcançada pelos efeitos da declarada inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial.

Processo nº : 10580.005574/97-12
Acórdão nº : 302-37.006

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator